



**PROCESSO N° TST-AIRR-12199-05.2017.5.15.0038**

Agravante : **MUNICÍPIO DE JOANOPOLIS**  
Procurador: Dr. Maxwell Pereira do Carmo  
Agravado : **NELSON JOSE CREMASCO**  
Advogado : Dr. Geraldo Antônio dos Santos Neto  
Advogada : Dra. Thaisa Souza Franco de Godoi

GMMHM/nsb

## **D E C I S ã O**

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e não provimento do Agravo de Instrumento.

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

### **“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/11/2018; recurso apresentado em 23/01/2019).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, item I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Férias.

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 450 do C. TST, o que inviabiliza o recurso, ante o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do C. TST.

Acrescento que o v. acórdão não adotou tese específica sobre a aplicação do artigo 468, da CLT, no particular, o que também inviabiliza o



**PROCESSO N° TST-AIRR-12199-05.2017.5.15.0038**

processamento do recurso de revista, uma vez que incumbia ao recorrente a interposição dos necessários embargos de declaração. Ausente o prequestionamento. Incide a Súmula 297 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "Férias - atraso na quitação", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 333 e 450, do TST e no art. 896, § 7º, CLT.

Verificado que o pagamento da remuneração das férias não observou o prazo previsto em lei, faz jus o reclamante ao pagamento em dobro da parcela, conforme estabelece a Súmula n.º 450, *in verbis*:

**"FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 386 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014**

**É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal."**

Estando, portanto, a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência do TST, nos termos da Súmula 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2020.



**PROCESSO N° TST-AIRR-12199-05.2017.5.15.0038**

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA HELENA MALLMANN**

**Ministra Relatora**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003B80445B42D03DF.